

NOTA TÉCNICA
JUSTIÇA CLIMÁTICA
UMA CONTRIBUIÇÃO PARA DEFINIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES

INTRODUÇÃO

Ao ser instituída pelo Decreto 11.417 de 16 de fevereiro de 20203, que trata da composição e o funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama, a Câmara Técnica de Justiça Climática, em suas primeiras reuniões, suscitou muitas dúvidas e vários entendimentos sobre sua função e alcance, consequência do fato de ser um tema recente a proporcionar interpretações diferenciadas. Em nosso sentir, essa condição impõe a necessidade de se firmar conceitos, buscar consensos nas definições, nos princípios e na abrangência, que, só após entendidos coletivamente, será possível estabelecer, de forma assertiva, uma pauta consistente para sua correta atuação. Sem perder de vista, também, a necessidade de essa pauta estar em acordo com as competências do Conselho, e que não sobreponha ou invada pautas das demais Câmaras Técnicas, notadamente aquelas relativas ao estabelecimento de padrões de emissões e lançamentos, de regras e normas, instrumentos e processos para a regulação e controle dos usos de recursos naturais e para a gestão de território.

Nesse sentido, a CNT, como membro titular do Conama e da Câmara objeto desta Nota Técnica, a título de contribuição, apresenta algumas linhas mestras para as definições necessárias, propondo que sejam objeto de análise e consideração de todos, e, ainda traz sugestões de temas para a pauta.

CONCEITO DE JUSTIÇA

Tendo como objetivo apoiar a definição da função da Câmara Técnica de Justiça Climática, apenas para contextualização, sem qualquer pretensão de uma exaustiva discussão jusfilosófica, importante apresentar nesta Nota os principais conceitos sobre Justiça, tendo como base os dicionários de filosofia do direito¹.

Nossa intenção aqui é apenas estabelecer as condições de contorno para a atuação dessa Câmara.

Pois bem, de forma bem resumida e simplificada, justiça é posta como fundamento de uma **ordem social** e jurídica, para **possibilitar a convivência** e a ação conjunta de homens e mulheres.

A partir da Modernidade, justiça deixou de ser considerada apenas como uma virtude e passou a ser enfatizada como fundamento. Como tal, em geral refere-se “à **ordem das relações humanas** ou a **conduta** de quem se ajusta a essa ordem, podendo distinguir dois significados principais: 1º como **conformidade da conduta** a uma norma; 2º **como eficiência de uma norma**, ou sistemas de normas”. Ou seja, justiça está sempre ligada a uma avaliação de conformidade ou não conformidade do **comportamento humano** diante de uma ordem social.

Um conceito, com significado bem próximo ao dia a dia de todos, ao alcance, portanto, dos não letrados em direito, é “a vontade constante e perpétua de dar a cada um o que é seu”. Ou, no dizer de Kant (1994), “a justiça como um dever absoluto que consistiria em **tratar cada ser humano** com respeito, isto é, como um fim em si mesmo e não como meio para obtenção de algo”.

Jonh Rawls (*Theory of Justice*, 1971) prevê dois critérios de avaliação de justiça com inspiração solidarista. O primeiro é chamado **princípio da reparação**, que consiste em reparar as desvantagens naturais ou sociais dos **grupos menos favorecidos**; o segundo chamado do **princípio de diferença**, que consiste em não desejar maiores vantagens para os mais favorecidos, unido à ideia da busca constante de se ofertar **oportunidades iguais** e ao princípio da **fraternidade**.

Diante dessa síntese, queremos chamar atenção para o fato de que justiça, tem como matéria de análise e desenvolvimento a ordem social, as questões de igualdade e desigualdades sociais, no linguajar próprio da gestão ambiental, justiça está associada ao antrópico.

Importante destacar, nesse singelo apanhado conceitual, como o mais diretamente associado aos objetivos de preparação dessa Nota, o dizer sobre o **princípio da reparação**, que consiste em reparar as desvantagens naturais ou sociais dos grupos menos favorecidos.

JUSTIÇA AMBIENTAL E JUSTIÇA CLIMÁTICA

Artigo publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada- Ipea² é a principal referência para o desenvolvimento do conteúdo dessa Nota Técnica.

De acordo com seus autores, que tiveram como base intensa investigação e experiência, “o conceito de ‘justiça climática’ surge como um desdobramento do paradigma da ‘justiça ambiental’ e da percepção de que os impactos das mudanças climáticas atingem de forma e intensidade **diferentes grupos sociais** distintos”. A tese dos autores é de que “a estratégia de **incorporar o debate** sobre justiça climática **às demandas sociais das comunidades** atingidas pode trazer uma série **de benefícios para elas** e para a sociedade brasileira em geral”.

Algumas citações destacadas pelos autores serão aqui reproduzidas para contextualizar o que podemos colocar como uma definição conclusiva sobre o conceito justiça climática, qual seja: “a ideia de **justiça do clima**, mais que uma questão de cunho ambiental e climático, é um **problema de direitos humanos**”.

Senão vejamos.

O primeiro destaque é sobre os princípios gerais orientadores apontados pelos principais criadores do movimento da justiça ambiental.

“A justiça ambiental se orienta a partir de alguns princípios gerais. Em primeiro lugar, ela se opõe à política de exportação do risco e da poluição. Em vez de adotar o princípio de “não no meu quintal” (not in my backyard, ou NIMBY em inglês), que é utilizado por alguns movimentos locais nas lutas contra a construção de instalações poluidoras, os defensores da justiça ambiental argumentam que tais operações não sejam colocadas no quintal de ninguém – not in anybody’s backyard (NIABY). A partir dessa premissa, segundo eles, a poluição não poderia ser deslocada para outras comunidades, o que geraria maior empenho por parte dos responsáveis por tais danos ambientais a eliminar suas fontes, estimulando a mudança do modelo de produção, consumo e uso de recursos naturais. Ainda nesse sentido, defendem a construção de canais de comunicação com organizações de trabalhadores das indústrias poluentes para que sejam negociadas estratégias de transição justa, em que as mudanças ocorram de forma gradual, sem causar grave desemprego nesses setores (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009)”.

Ainda no destaque das citações temos.

Na evolução para o conceito de justiça climática, o princípio orientador está em que “embora os impactos da mudança do clima afetem a todos, a intensidade desses impactos e a capacidade dos indivíduos e dos grupos sociais em lidar com as consequências de tais mudanças são diferenciadas”. De modo que, “grupos sociais em maior vulnerabilidade socioeconômica frequentemente são também mais vulneráveis a eventos tais como enchentes, secas prolongadas, falta de disponibilidade hídrica, variação na quantidade e no preço dos alimentos e variações nas dinâmicas de recursos naturais específicos”. Acrescentaríamos ainda, variação no acesso e preço em energia e transporte.

Continuando as citações: “em resumo, o conceito justiça climática é frequentemente utilizado para se referir a disparidades em termos de impactos sofridos e responsabilidades no que tange aos efeitos e às causas das mudanças do clima (ROBERTS; PARKS, 2009). Dessa forma, os movimentos por justiça climática **visam reduzir a vulnerabilidade de grupos sociais**

desproporcionalmente afetados pelas mudanças do clima (TYREE; GREENLEAF, 2009; EBI 2009).

CÂMARA TÉCNICA DE JUSTIÇA CLIMÁTICA: FUNÇÃO E PAUTA

Tendo como referência os conteúdos aqui apresentados, quando falamos em Justiça Climática devemos privilegiar as pessoas das **comunidades socioeconômicas mais vulneráveis**. Devemos, ainda, dar ênfase como palco de atuação ao ambiente urbano, especialmente as **regiões urbanas** periféricas, e aos equipamentos e serviços públicos comunitários, como também aos cenários e demandas das **comunidades tradicionais e povos originários**.

Com essas condições de contornos e foco e atuação, consideramos a necessidade de a Câmara Técnica de Justiça Climática atuar, sempre observando os limites de atuação impostos pelas competências legais do Conama, no desenvolvimento de mecanismos e/ou recomendações que possam compelir, fomentar, estimular ou promover ações do poder público que influenciem:

1. **MOBILIDADE:** novos modelos de mobilidade como forma de inspiração pela escolha dos modos de transporte mais sustentáveis por parte das pessoas. Um modelo de mobilidade transformadora, fundado em um sistema que tenha como meta efetivar o transporte público coletivo como direito social e aumentar seu uso, com menor consumo de energia e emissões atmosféricas;
2. **DRENAGEM URBANA:** o poder público municipal, especialmente seus respectivos Planos Diretores, para que fortaleçam a implementação de serviços e infraestrutura hídrica e resiliente para drenagem urbana, com ênfase em regiões de fragilidade geológica e nas comunidades socioeconomicamente vulneráveis;
3. **PLANO DE ADAPTAÇÃO E RESILIÊNCIA:** a elaboração e implementação, pelo poder público municipal, como norma, dos seus respectivos planos de adaptação, a exemplo da cidade de Recife, que tem como um dos eixos prioritários do seu Plano a noção de Justiça Climática;
4. **ENERGIA PARA TODOS:** a observância e conformidade das ações propostas para a transição energética de modo acessível e que não fragilizem a disponibilidade à energia elétrica para todos;
5. **VALORAÇÃO TERRITORIAL:** a integração de ações das políticas públicas voltadas para a valoração das atividades de preservação e de produção de baixo impacto, notadamente a do Pagamento por Serviços Ambientais, PSA.

São cinco pontos iniciais, que podem e devem ser enriquecidos com outras temáticas de mesmo contexto, sobre os quais os membros dessa Câmara possam trabalhar, trançando prioridades e modos de operação, apresentando propostas de encaminhamento ao CIPAM, sobre quais devam ser as primeiras manifestações do CONAMA para tratar o tema.